



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185

**Ofício n.: 10984/2020**

**Processo n.: 1071640 - ELETRÔNICO**

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Nilton Teixeira Chaves  
Presidente da Câmara Municipal de Águas Formosas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 04/02/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/04/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

*Giovana Lameirinhas Arcanjo*  
Recebemos em 08/09/2020  
às 06:29 hs hs min.  
*[Assinatura]*

### COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071640 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 5

**Processo:** 1071640  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Águas Formosas  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** Alfeu Oliveira Amador Filho, Prefeito do Município à época  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG 01/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Alfeu Oliveira Amador Filho, Prefeito Municipal de Águas Formosas, no exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2020**

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Águas Formosas referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Alfeu Oliveira Amador Filho.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e, tendo constatado a regularidade dos itens que compõem o escopo de análise instituído pela Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal, concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 08).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 (peça n. 13).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2018, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço n. 01/2019.

**1) Índices e limites constitucionais e legais**

**a) Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam ao percentual de 15,76% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e no entendimento consignado na Consulta n. 932.736.

**b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam ao percentual de 26,65% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, o entendimento exarado na Consulta n. 932.736.

**c) Despesa com pessoal**

Em atendimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço n. 01/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, examinou o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 realizando dois cálculos: no primeiro, considerou a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município, e, no segundo, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites, acrescentou ao valor da

RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2018.

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	49,05%	46,68%
Poder Executivo	45,53%	43,33%
Poder Legislativo	3,52%	3,35%

Como evidenciado na tabela acima, a despesa com pessoal foi realizada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

#### **d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

O Executivo Municipal repassou 6,95% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

#### **2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais**

A abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República; nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964, e nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (pags. 2 a 7, peça n. 08).

#### **Decretos de Alterações Orçamentárias**

A Unidade Técnica, nos termos da resposta à Consulta n. 932.477/2014, e tendo em vista a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde” pela Portaria n. 3.992/2017, examinou os decretos de alterações orçamentárias, adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 08, peça n. 08).

Ante o apontamento, cumpre expedir ao setor de Contabilidade do Município recomendação para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

#### **3) Relatório do Controle Interno**

De acordo com a informação técnica (pág. 31, peça n. 08), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017 e apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

#### **4) Plano Nacional de Educação**

A Ordem de Serviço n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2018, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou (pág. 32/33, peça n. 08) que a Administração não cumpriu a Meta 1 no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos

de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que, em 2018, atingiu o percentual de 66,36% do total de 642 crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2018, 337 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 31,38% do total de 1.074 crianças e representa **62,76% da meta a ser atingida até 2024**, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou (págs. 33/34, peça n. 08), que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, descumprindo, assim, o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Diante do exposto, alerto o gestor de que deve tomar providências para o cumprimento das Metas 1 e 18, também atentando para o planejamento da gestão municipal, de forma a garantir a evolução gradual do indicador de cumprimento da meta 1 quanto à oferta de creches para crianças de até três anos.

### 5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema Sicom.

No caso sob exame, o Município de Águas Formosas, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 35/36, peça n. 08), obteve nota C+, enquadrando-se na faixa “em fase de adequação”, em razão da apuração de IEGM entre 50% e 59,9% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades.

Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: educação, planejamento, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Águas Formosas no exercício de 2018, Sr. Alfeu Oliveira Amador Filho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071640 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 5

Recomendo, ainda, ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, consoante dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECILIA BORGES.)

\* \* \* \*

ahw/dds

